



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 780, DE 2022

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as receitas provenientes da venda de plásticos biodegradáveis e concede crédito presumido de Cofins, PIS/Pasep e Imposto sobre produtos Industrializados (IPI) sobre as operações de aquisição de plásticos biodegradáveis.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as receitas provenientes da venda de plásticos biodegradáveis e concede crédito presumido de Cofins, PIS/Pasep e Imposto sobre produtos Industrializados (IPI) sobre as operações de aquisição de plásticos biodegradáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) incidentes sobre as receitas provenientes da venda de plásticos biodegradáveis, bem como conceder crédito presumido de COFINS, PIS/Pasep e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as operações que envolvam a aquisição de plásticos biodegradáveis.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 1º**

.....

XLIII – plásticos biodegradáveis classificados nos códigos 3901.90.90, 3912.12.00, 3913.90.90 e 3915.90.00 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep poderá, até 31 de dezembro de 2025, descontar dessas contribuições devidas em cada



SF/22830.82506-06

período de apuração créditos presumidos em relação à aquisição de plásticos biodegradáveis.

§ 1º Em relação à apuração da COFINS, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o resultado da aquisição de plásticos biodegradáveis classificados na TIPI sob os códigos 3901.90.90, 3912.12.00, 3913.90.90 e 3915.90.00.

§ 2º Em relação à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sobre o resultado da aquisição de plásticos biodegradáveis classificados na TIPI sob os códigos 3901.90.90, 3912.12.00, 3913.90.90 e 3915.90.00.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais terão direito, até 31 de dezembro de 2025, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de plásticos biodegradáveis utilizados como matérias-primas ou produto intermediário na fabricação de seus produtos.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham plásticos biodegradáveis em sua composição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto que contenha plásticos biodegradáveis em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha plásticos biodegradáveis em sua composição sobre o valor dos produtos constantes da nota fiscal de aquisição.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva a substituição de plásticos convencionais por meio de incentivos ao uso e à comercialização de plásticos biodegradáveis, com o objetivo de diminuir o impacto ambiental dos plásticos à saúde humana e ao meio ambiente natural e urbano.

Nesse sentido, a proposição pretende zerar as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) que incidem sobre as receitas provenientes da venda de plásticos biodegradáveis, bem como conceder crédito presumido de COFINS, PIS/Pasep e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as operações que envolvam a aquisição de plásticos biodegradáveis.

A proposição tem destacado mérito, em especial quando se considera a imensa quantidade de plásticos não biodegradáveis produzidos no Brasil, que é o quarto maior produtor mundial. Esses materiais de difícil degradação acumulam-se no solo e poluem recursos hídricos, dentre diversos impactos ambientais. Tamanha a gravidade desse problema levou a União Europeia a estabelecer norma específica, em 2019, para diminuir e substituir o uso de plásticos de uso único, medida que vem sendo adotada pelos países membro daquele bloco.

O incentivo à produção e à comercialização de plásticos biodegradáveis ganha destacada relevância socioeconômica e ambiental para um setor que enfrenta diversos obstáculos ao seu crescimento, devido ao maior custo associado a essa produção. Por isso entendemos ser fundamental a atuação do poder público, por meio de incentivos fiscais para fomentar o crescimento desse setor.



Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/22830.82506-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - Legislação Tributária Federal - 10637/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10637>
 - art2_cpt
- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>
 - art2_cpt
- Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004 - Legislação Tributária Federal - 10925/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10925>
 - art1